



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.901499/2008-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.714 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO CSLL
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

BUSCA DA VERDADE MATERIAL - No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve seu nascimento e regular constituição. Nesse contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes e, por consequência, ao processo.

IRPJ E CSLL .RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DE DIPJ. COMPROVAÇÃO APRECIÇÃO. CABIMENTO. Cumpre a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento das declarações de IRPJ, ainda que não tenha apresentado declarações retificadoras das DCTF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que adentre no mérito, superando o erro de preenchimento da DCOMP nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que entendia que o colegiado poderia adentrar no mérito, ao amparo do art. 59,§3º. do Decreto 70.235/1972.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés

Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que confirmou o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de origem e indeferiu seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

O presente processo refere-se a despacho decisório emitido por processamento eletrônico, em que é não homologada a compensação declarada por meio de três PER/DCOMPs, indicados no despacho, fl. 01, sendo que o PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito é o no 00043.19234.220906.1.7.03-5877, em razão de o contribuinte ter informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a pagar.

2. A fundamentação da decisão do referido despacho decisório constitui-se do seguinte:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, urna vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.526.888,68.

Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 7.898.083,45.

3. O contribuinte foi cientificado do despacho em 20/05/2008. Em 04/06/2008, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em que se insurge contra o decidido no despacho, alegando o que segue, em síntese.

4. Em se tratando de tributação com base no lucro real anual, com pagamentos mensais, de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981/96, conforme as informações de recolhimentos efetivos de tributos ao erário, relacionados na fl. 07, por meio de DARF ou de declaração de compensação, a empresa demonstra ter havido crédito de tributo no ano-calendário de 2003. Portanto, o montante de tributo recolhido ao Fisco em 2003 foi de R\$ 12.427.920,14 (R\$ 505.214,46, declaração de compensação; R\$ 11.922.705,68, DARF), porém, a empresa cometeu um equívoco ao preencher a ficha 17 da DIPJ, deixando de informar o valor da CSLL mensal já paga durante o ano-calendário. Sendo assim, o valor final de CSLL apurado em dez/2003 foi de R\$ 7.889.960,62 e um total já recolhido de R\$ 12.427.920,14, restando um saldo negativo, conforme demonstrado na DIPJ retificadora, de R\$ 4.537.959,52.

5. Ao final, pede a apreciação dos fatos expostos e da decisão do despacho decisório.

A decisão recorrida está assim ementada:

SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIPJ X PER/DCOMP. INFORMAÇÃO DE SALDO DE CSLL A PAGAR EM DIPJ. Havendo informação de saldo a pagar de CSLL, na DIPJ, e tendo quedado inerte o contribuinte após ter sido regularmente intimado para sanar a divergência, pode ser não-homologada sua declaração de compensação, conforme a Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec n 2 6, de 21 de novembro de 2007.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

No voto condutor do aludido acórdão de 1ª. instancia, extrai-se os seguintes fundamentos:

(...) Como se pode observar, a lei expressamente confere à Secretaria da Receita Federal, hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), competência para disciplinar as regras sobre a compensação estabelecidas no art. 74.

Para além disso, a lei, direta e expressamente, determina que a compensação poderá ser efetuada exclusivamente mediante a entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Conclui-se que a única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil instituiu o processamento eletrônico das declarações de compensação apresentadas pelos contribuintes, possibilitando que a decisão de homologação ou de não homologação das compensações declaradas possa ser efetuada por meio de despacho decisório emitido eletronicamente pelo sistema de informática.

O presente despacho decisório é justamente um despacho emitido eletronicamente por meio desse sistema de informática, designado Sistema de Controle de Créditos (SCC). O processamento eletrônico das declarações de compensação, a que referi, é normatizado por meio da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec No. 6, de 21 de novembro de 2007

(...) Depreende-se da leitura da Norma de Execução que a administração tributária, diante da divergência entre a DIPJ e o PER/DCOMP, no que se refere à existência de saldo negativo, deve proceder à intimação do sujeito passivo, para que - retifique as declarações, de maneira a possibilitar o prosseguimento da análise. Não havendo a compatibilização do valor informado nas declarações, por meio de retificação empreendida pelo contribuinte, revela-se inviável o prosseguimento da análise, por não possuir o Fisco as informações necessárias para tal. E isso por falha do próprio contribuinte, consistente na apresentação de declarações divergentes.

Conforme visto, foi feita a devida intimação solicitando providências, como determinado pela Norma de Execução. O contribuinte ficou inerte.

Não tendo o contribuinte retificado suas declarações mesmo tendo sido intimado para tanto, está incorreto o despacho decisório proferido.

(...)

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, aduzindo que:

(...) Importante esclarecer, desde logo, que o cerne da questão não é, nem nunca foi, a existência de Saldo Negativo de CSLL para o ano-calendário de 2003, mas as divergências havidas no valor do crédito informado em DIPJ e PER/DCOMP.

Como se vê, muito embora os Eminentes Julgadores de primeira instância tenham reconhecido que a Recorrente retificou a DIPJ para informar corretamente o crédito, os mesmos acabam por rejeitar as compensações pretendidas, sob a premissa de que a divergência entre os valores informados em PER/DCOMP e DIPJ deveria ter sido corrigida antes de proferido o despacho-decisório (cf. Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6/2007), o que impediria a sua homologação.

Tudo está relacionado, pois, com a forma de apresentação das declarações de compensação, e não com a existência do crédito (conteúdo).

Ocorre que, ao considerar não homologadas as compensações objeto da manifestação de inconformidade, o v. acórdão recorrido olvida-se de que, apesar do equívoco na informação originalmente prestada em sua declaração de rendimentos, a Contribuinte efetivamente apurou Saldo Negativo para o ano-calendário de 2003, razão pela qual merece ser revisto por esse Eg. Colegiado.

De fato, embora o preenchimento da DIPJ-Original não tenha sido absolutamente perfeito quanto às informações relacionadas ao crédito, é certo, por outro lado, que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo (v.g. legalidade, informalismo/formalismo moderado, proporcionalidade, razoabilidade e verdade material).

Ora, diante disso, constatando a inconsistência entre o crédito indicado na declaração de compensação e na DIPJ, a autoridade administrativa, em observância aos princípios acima indicados deveria determinar a realização de diligência fiscal apta a verificar o quantum debeat, e não partir para rejeitá-las. -Ainda mais em situação como a presente, em que a divergência inicialmente havida em PER/DCOMP e DIPJ restou superada com a retificação da declaração pela Contribuinte.

.(...)

In casu, tendo a Contribuinte comprovado a existência do direito creditório, não só pela retificação da DIPJ, mas também pela documentação contábil acostada aos autos, a adequada apreciação das compensações era medida que se impunha. Contudo, ao invés de diligenciar nesse sentido, averiguando a real composição do Saldo Negativo, a autoridade administrativa acabou optando pela solução mais simplista e rigorosa, a não homologação dos pedidos.

Ora, havendo dúvidas pelo julgador de origem no tocante à consistência do crédito requerido, impunha-se o dever do mesmo aprofundar a análise das informações prestadas, diligenciando na busca de outros dados. Como não o fez, é evidente que o acórdão recorrido deve ser anulado por esse Eg. Conselho, ao efeito de seja determinada a reapreciação dos PER/DCOMPs pela autoridade competente, com a realização das diligências fiscais pertinentes, garantindo, desse modo, a prevalência da verdade material sobre o rigorismo formal.

Alternativamente, acaso V. Sas entendam por bem em não anular a decisão de primeira instância administrativa, por economia processual, de qualquer modo, o presente feito deve ser baixado em diligência, como forma de propiciar os elementos necessários à verificação da verdade material no caso concreto. Ou seja, ainda que não se anule o acórdão recorrido, a diligência fiscal é medida que se impõe para a correta solução da controvérsia, o que deverá ser determinado por esse Conselho.

(...)

Desse modo, uma vez que a não homologação das compensações se fundamenta em questões meramente formais, sem levar em conta a realidade fática que circunscreve o presente processo administrativo, a reforma do v. acórdão recorrido é medida que se impõe.

PELO EXPOSTO e com. os. suprimentos de Vossas Senhorias, a Recorrente espera seja provido o presente recurso, anulando-se o v. acórdão recorrido, a fim de que seja procedida à diligência fiscal necessária à solução da controvérsia.

Subsidiariamente, acaso não anulada a decisão recorrida, com a baixa do feito em diligência ou não, a mesma deverá ser reformada por esse Eg. Conselho, ao efeito de que reste reconhecido o direito creditório da Recorrente, homologando as compensações, nos termos da fundamentação antes deduzida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório da CSLL, ano-calendário de 2003, relativo a alegado saldo negativo de recolhimento que não constou na DIPJ originalmente apresentada pelo contribuinte, que foi objeto de retificação em 29/05/2008 (recibo de fl. 50), após a ciência do despacho decisório.

No que tange especificamente à declarações retificadoras de IRPJ apresentadas pelo contribuinte, entendo que não assiste razão a autoridade tributária (DRF de origem), tampouco aos nobres julgadores de 1ª instância. Isso porque o entendimento que tem prevalecido neste colegiado e no sentido de que não há impedimento legal para reconhecimento de erro material cometido no preenchimento de DIPJ.

Este Conselho já reconheceu a possibilidade da comprovação de erro no preenchimento de declarações no transcurso do processo administrativo. Vejamos alguns julgados que amparam esse entendimento.

Acórdão 108-08689, de 25/1/2006

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real.

Acórdão 101-94955, de 15/04/2005

IRPJ - AUDITORIA EM DCTF- FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado que a diferença apurada na auditoria deveu-se, exclusivamente, a erro no preenchimento da declaração, cancela-se o auto de infração.

Acórdão 103-21472, de 5/12/2003

CSLL - ERRO O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - IMPRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO MATERIAL DO EQUÍVOCO OU DO ERRO DE FATO - A ordem jurídica vigente não permite a cobrança de tributos sem que seja procedida a determinação da matéria tributável, consoante dispõe o artigo 142 do CTN. Entretanto, nos casos em que o contribuinte não logra comprovar, materialmente, os equívocos ou erros de fato que teria cometido quando do preenchimento da declaração não vejo como não prevalecer à tributação pretendida exclusivamente com base no procedimento sumário de revisão das declarações de ajuste (malhas fiscais).

No caso do autos aduz a recorrente que incorreu em erro na informação dos valores recolhidos por estimativa, tendo retificado as Declarações de IRPJ dentro do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, sendo que os valores corretos estão devidamente amparados em seus registro contábeis (balancetes de suspensão transcritos no Diário).

Portanto, cabível a apreciação do mérito pela autoridade administrativa, considerando as declarações retificadoras, desde que comprovado o erro.

Registre que nessa nova apreciação do mérito, a DRF deverá levar em consideração as alegações de fato e de direito, bem como os elementos de prova, trazidos aos autos no recurso voluntário. Outrossim, desse novo despacho decisório, se desfavorável, o contribuinte poderá, caso deseje, apresentar manifestação de inconformidade à DRJ no prazo de 30 dias.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRF de Origem, para que aprecie o pleito, levando em consideração a DIPJ retificadora, adentrando ao mérito.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza